



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5098952-19.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] GR

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

----- ajuizou a presente ação em desfavor de BANCO -----, aduzindo, em suma, que teve seu nome inscrito indevidamente nos cadastros restritivos pelo réu. Desconhece a dívida a ela atribuída. Não foi previamente notificada sobre o apontamento. Pede a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 420,60 e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00.

Inicial acompanhada de documentos.

O réu apresentou contestação, alegando que há inadimplência da autora, visto que, é titular de conta-corrente, a qual foi utilizada gerando um débito que desencadeou a utilização de cheque especial. Inexistem danos morais. Juntou documentos – id. 1382144900.



Em sede de impugnação, a autora sustenta que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente – id. 1683749824.

Ordenada a conclusão para julgamento – id. 2074544872.

Relatados, fundamento e decido.

O réu, por meio da “PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO E ADESÃO A PRODUTOS”, “TERMO DE CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS” e “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO” anexadas ao id. 1382144906, devidamente assinadas pelo autor, demonstrou cabalmente a relação jurídica havida entre as partes, bem como a origem do débito que teria dado ensejo à negativação questionada, qual seja, a utilização de cheque especial.

Por fim, conforme enunciado da súmula 359/STJ, "*cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*".

Assim sendo, a ausência de comunicação prévia do apontamento negativo não é argumento oponível aos credores.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a cobrança, por força do art. 98, §3º do CPC, pois defiro a gratuidade da justiça.

Após o lapso recursal, dê-se baixa.

P.R.I.

RONALDO BATISTA DE ALMEIDA Juiz de Direito

